



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34278

CONSULTA (11551) N. 0600074-32.2020.6.24.0000 - SÃO MARTINHO

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULTA Nº 0600074-32.2020.6.24.0000

CONSULENTE: ROBSON JEAN BACK

ADVOGADO: THAISA BATISTA DA COSTA - OAB/SC30096

CONSULTA – PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO – QUESTIONAMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL – MATÉRIA JÁ RESPONDIDA PELA CORTE – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTORNOS DE CASO CONCRETO – PRECEDENTES DA CORTE – NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 4 de março de 2020.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Robson Jean Back, Prefeito do Município de São Martinho, nos seguintes termos:

“In casu, a presente consulta pretende esclarecer sobre a necessidade do Chefe do Poder Executivo Municipal candidato à reeleição desincompatibilizar-se do cargo que desempenha nos Conselhos de Administração e/ou Fiscal de Consórcio Público Intermunicipal.

Desde já se anota a existência de Consulta, de n. 2312 (ano 2008), de autoridade pública do Município de Guaramirim ao TRESA, que versa sobre matéria idêntica. À época, o Pleno



respondeu negativamente, nos termos nela consignados, afixando o entendimento de que **Prefeito ocupante do cargo de Presidente de Consórcio Público de Municípios poderá concorrer à reeleição sem desincompatibilizar-se**, com fundamento no § 5º do art. 14 da CF c/c o art. 4º, VIII, da Lei n. 11.107/2005. A seguir, foi assinada a Resolução n. 7.688, datada de 28/05/2008. [...]

Por todo o exposto, sendo o Direito uma ciência em constante evolução, e sopesando as consequências nefastas de uma mudança de posição da Justiça Eleitoral ao Prefeito candidato à reeleição e ocupante de cargos em Consórcio Público Intermunicipal, com base no poder geral de cautela e ciente do espírito sempre colaborativo dessa nobre Corte, imperioso CONSULTAR o atual entendimento dessa Justiça Especializada sobre o tema em debate, com o fito de assegurar o cumprimento ao ordenamento jurídico e maior segurança jurídica às autoridades públicas que se enquadrem no espectro aqui debatido. [...]

Ante o exposto, requer-se:

III.I seja conhecida a Consulta em tela, porquanto reunidas as condições na espécie: (i) pertinência temática (matéria eleitoral), (ii) formulação em tese e (iii) legitimidade do consulente (arts. 20, IV, e 45 do Regimento Interno do TRESC; art. 1º do Decreto-lei 201/67 c/c art. 29, X, CF; e art. 72, I, “d”, do Regimento Interno do TJSC);

III.II seja respondida a presente Consulta, sobre a “**exigência de desincompatibilização do cargo exercido nos Conselhos Administrativo e/ou Fiscal (inclusive o de Presidente) de Consórcio Público Intermunicipal constituído como associação pública, para o candidato à reeleição ao cargo de Prefeito**”;

III.II.I na hipótese de ser positiva a resposta do subitem III.II acima, consulta-se o “*prazo a ser observado para a desincompatibilização em questão*”?” [grifos existentes no original]

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por apresentar contornos de caso concreto e em razão de esta Corte já haver respondido idêntico questionamento anteriormente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, os arts. 20 e 45 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-SC n. 7.847/2011) disciplinam as consultas formuladas a este Tribunal:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

[...]

IV - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

[...]

DAS CONSULTAS



Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

§ 2º Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o consulente é Robson Jean Back, Prefeito do Município de São Martinho, sendo, portanto, parte legítima para propor consulta perante esta Corte.

O consulente questiona, em síntese, se Prefeito Municipal, ocupante do cargo de Presidente de Consórcio Público de Municípios, poderá concorrer à reeleição sem desincompatibilizar-se.

Com efeito, verifico que **esta Corte já respondeu a questionamento idêntico anteriormente, consubstanciada na Resolução TRE-SC n. 7.688, de 28/05/2008, de relatoria do Juiz Cláudio Barreto Dutra**, assim ementada:

CONSULTA – PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO – DÚVIDA SOBRE A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS EM CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO – CARACTERÍSTICAS DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESPOSTA, ASSIM, NEGATIVA.

Não seria logicamente plausível exigir a desincompatibilização do prefeito municipal, candidato à reeleição, da função que desempenha em consórcio de direito público, pois estará a exercer, no máximo, atividades típicas do chefe do Poder Executivo, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, consoante expressamente autoriza a Constituição da República (art. 14, § 5º).

[Resolução TRE-SC n. 7.688, de 28/05/2008, Consulta n. 2.312, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra – grifei]

Consta do voto do Relator, Juiz Cláudio Barreto Dutra, na Consulta acima mencionada:

“Dentro desse contexto jurídico, **não seria logicamente plausível exigir a desincompatibilização do prefeito municipal, candidato à reeleição, da função que desempenha em consórcio de direito público, pois este estará a exercer, no máximo, atividades típicas de chefe do Poder, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato**, consoante expressamente autoriza a Constituição Federal.

Essa é a interpretação que, no meu entender, melhor harmoniza os institutos constitucionais da desincompatibilização e da reeleição quando considerada a situação hipotética em destaque.



Posto isso, voto pelo conhecimento da consulta, respondendo negativamente, nos termos acima consignados” [grifei]

Em casos como esse, no qual o questionamento trazido pela parte já se encontra respondido pela Corte, consubstanciado em Resolução cujo entendimento permanece válido, é de rigor que a Consulta não seja conhecida. Isto porque o § 4º do art. 45 do **Regimento Interno deste Tribunal** (Resolução TRE-SC n. 7.847/2011), dispõe expressamente:

Art. 45. [...]

§ 4º **Não serão conhecidas** as consultas formuladas durante o período eleitoral e **as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.** [grifei]

Esta Corte, com efeito, em situações nas quais o questionamento já se encontra respondido pela própria Casa ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, não conhece da consulta, consoante se extrai do seguinte precedente:

CONSULTA – QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO PELO TSE – CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta cujo questionamento já foi respondido pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 45, § 4º, do Regimento Interno desta Corte), mormente se versada sobre caso concreto. Precedentes: Acórdão n. 31097, de 22/10/2015, Relator Juiz Vanderlei Romer; Acórdão n. 26607, de 20/06/2012, Relator Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins; Acórdão n. 29094, de 26/02/2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira; Acórdão n. 26596, de 13/06/2012, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Acórdão n. 31238, de 20/04/2016, Relator Juiz Davidson Jahn Mello.

[TRE-SC. Ac. n. 31.265, de 18/05/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi – grifei]

Ademais, o questionamento formulado apresenta contornos de caso concreto, havendo possibilidade de se tratar exatamente da situação vivenciada pelo consulente. Com efeito, consignou a Procuradoria Regional Eleitoral que “a proposição, na forma articulada, traz especificidades de um fato ao questionamento, cujo deslinde poderá ter repercussão sobre caso concreto a ser jurisdicionalizado, em âmbito de impugnação de registro de candidatura, desatendendo ao requisito formal previsto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que concerne à abstração temática, uma vez que se destina a esclarecimento de situação fática específica, tal qual, a de prefeito que ocupa o cargo de Presidente de Conselho Público e pretende disputar a reeleição, o que impede seu conhecimento”.

Portanto, além de se tratar de consulta já respondida pela Corte, a indagação formulada apresenta contornos de caso concreto, impedindo o seu conhecimento. Nesse sentido, decidiu esta Corte:

CONSULTA FORMULADA POR PESSOA QUE NÃO ESTÁ LEGITIMADA PELO ART. 45 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL (RESOLUÇÃO TRES SC N. 7.847/2011) – TERMOS DA CONSULTA QUE APRESENTAM CONTORNOS DE CASO CONCRETO – MATÉRIA NÃO ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO.

[TRE-SC. Ac. n. 32.613, de 05/07/2017, Matéria Administrativa n. 06003103, Relatora Juíza Luíza Hickel Gamba - grifei]

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONSULTA – NÃO CONHECIMENTO – QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO – PRECEDENTES – INDEFERIMENTO.



[TRE-SC. Ac. n. 31.238, de 20/04/2016, Relator Juiz Davidson Jahn Mello – grifei].

Ante o exposto, voto por não conhecer da consulta.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600074-32.2020.6.24.0000 - SÃO MARTINHO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULENTE :ROBSON JEAN BACK

ADVOGADO :THAISA BATISTA DA COSTA - OAB/SC30096

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

A Advogada Thaisa Batista da Costa compareceu à sessão para acompanhar o julgamento.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34278.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Luís Francisco Delpizzo Miranda, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 04/03/2020.

